



RESPOSTA AO PEDIDO DE IMPUGNAÇÃO AO EDITAL

Ref.: PL 292/2024– Concorrência 001/2024 – Parecer Jurídico 04/2025

Trata-se de pedido de esclarecimento ao Edital aviado pela empresa **JAMP MARKETING E PROPAGANDA LTDA**, inscrita no CNPJ nº 68.320.449/0001-70 ao Processo Licitatório n. 292/2024, modalidade Concorrência nº. 01/2024, cujo objeto é a Contratação de Agência de Publicidade, conforme descrição no edital.

A empresa **JAMP MARKETING E PROPAGANDA LTDA**, alega em síntese que o edital traz a exigência de balanço patrimonial registrado na JUCESP e solicita documento de boa situação financeira através de índice de liquidez geral superior a 1,00, alegando ilegalidade em ambas.

É o breve relato.

Preliminarmente, esta procuradoria reconhece a tempestividade da impugnação, cumprindo assim o requisito temporal legal exigido para o processamento da presente impugnação.

Verifica-se a tempestividade do pedido, passando-se a análise do mérito.

DA EXIGÊNCIA DE BALANÇO REGISTRADO UNICAMENTE NA JUCESP

Cumprе ressaltar que o pedido formulado pela empresa não encontra respaldo no Edital publicado, uma vez que o Edital nº 001/2024 não contém o texto referido na impugnação apresentada, sendo certo que tal alegação não corresponde ao que efetivamente consta no documento oficial. Em face disso, o presente parecer carece de mérito, não havendo que se falar em procedência da impugnação ou de qualquer outra medida relacionada, diante da manifesta divergência entre o alegado e o conteúdo do Edital.

O ato convocatório, na forma apresentada no presente certame, de forma alguma compromete, restringe, direciona ou frustra o caráter competitivo e, muito menos, estabelece algum tipo de preferência, além do que, de forma alguma contraria a legislação pertinente.



Assim, menciona o edital:

6.8.7.3.1. Serão considerados como na forma da Lei, o Balanço Patrimonial e Demonstrações Contábeis assim apresentados:

- a) pelas sociedades anônimas: publicados em Diário Oficial; ou em jornal de grande circulação; ou por cópia registrada; ou registrada e autenticada na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante;
- b) pelas sociedades por cotas de responsabilidade limitada: cópia do Livro Diário, inclusive com os Termos de Abertura e de Encerramento, devidamente registrado na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante ou em outro órgão equivalente; cópia do Balanço e das Demonstrações Contábeis devidamente registrados ou autenticados na Junta Comercial da sede ou domicílio da licitante e ou Escrituração Contábil Digital;
- c) pelas sociedades criadas no exercício em curso: cópia do Balanço de Abertura, devidamente registrado ou autenticado na Junta Comercial da sede ou do domicílio da licitante;
- d) Para as empresas obrigadas a adotar a Escrituração Contábil Digital (ECD) e transmiti-la ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), a comprovação do Balanço Patrimonial e das Demonstrações Contábeis se dará por meio de apresentação do Livro Diário Eletrônico, inclusive com os Termos de Abertura e Encerramento, com o respectivo comprovante de entrega de ECD ao SPED Contábil, juntamente com o termo de autenticação eletrônica realizada pela Junta Comercial respectiva.

6.8.7.3.2. Se a licitante tiver sido constituída há menos de 2 (dois) anos de exercício, os documentos referidos no subitem 6.8.7.3. limitar-se-ão ao último exercício.

Nesse esteira temos que essa Administração Pública Municipal atendeu à todas exigências legais não havendo qualquer tipo de irregularidade à ser sanada no edital, visto que os mesmos atendem aos ditames legais.

DA EXIGÊNCIA EXCLUSIVA DE ÍNDICES CONTÁBEIS

O pedido de índices de liquidez nos Editais de Licitação já é uma prática consolidada e usual nas contratações públicas. A exigência desses índices visa proporcionar uma análise mais detalhada da saúde financeira das empresas participantes, garantindo que possuam condições de



GOVERNO DE
LAVRAS

GESTÃO 2021/2024

cumprir as obrigações contratuais sem comprometer sua sustentabilidade. Esta medida contribui para a transparência do processo licitatório, permitindo que a Administração Pública selecione empresas com real capacidade econômica e financeira.

Nesse sentido, é relevante destacar a **Instrução Normativa STJ/GDG nº 30, de 9 de dezembro de 2022**, que dispõe:

Art. 11. Nas contratações de nível III de relevância orçamentária, os editais/contratos devem exigir os seguintes indicadores para fins de habilitação econômico-financeira: I – em relação ao último exercício social: a) liquidez geral (LG), liquidez corrente (LC) e solvência geral (SG) superiores a 1;

Nestes termos, opina-se pela observância dessa prática no edital em questão.

III – CONCLUSÃO

Por todo exposto, conheço do pedido de esclarecimento, por ser tempestiva, para, no mérito, **DECIDIR** por sua **IMPROCEDÊNCIA**, com base nos argumentos alhures, bem como na legislação vigente.

Salvo melhor juízo, é o parecer.

Prefeitura Municipal de Lavras, 09 de janeiro de 2024.

DANIELA TERRA CARMO
Diretora de Assuntos Jurídicos - PGM
OAB/MG 226.483